



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem informativa sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas faturas de consumo de energia elétrica e de água e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de mensagem informativa nas faturas de energia elétrica e de água, impressas ou digitais, incentivando a matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas redes públicas municipal, estadual, distrital e federal de ensino, disponíveis no respectivo município.

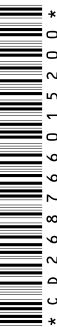
Art. 2º A mensagem informativa de que trata o art. 1º desta Lei deverá:

I - utilizar linguagem acessível e de fácil compreensão à população em geral, destacada em local visível da fatura;

II - conter informações básicas sobre a modalidade EJA, incluindo formas de matrícula e canais de atendimento;

III - ser atualizada periodicamente para refletir a oferta local da modalidade nas redes públicas de ensino.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão estabelecer parcerias com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à disponibilização de informações corretas e atualizadas sobre a modalidade EJA.



Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no âmbito de suas competências, e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), bem como os entes reguladores estaduais, distritais e municipais dos serviços de saneamento, regulamentarão o disposto nesta Lei e fiscalizarão seu cumprimento, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

